

CLASSIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO “JORNAL DE RESENDE” *J7*

(Aprovada na reunião plenária de 19.SET.01)

1 – O Instituto da Comunicação Social solicitou à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), 28 de Março de 2001, ao abrigo do disposto na alínea o) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto (Lei da AACS), a classificação da publicação periódica “Jornal de Resende”.

Em anexo a este ofício são remetidas cópias dos seguintes documentos:

1.1 - Declaração da Direcção da publicação de que esta é posta à venda nas bancas do concelho de Viseu, e que é remetida por assinatura para todo o território nacional, e ainda para os seguintes países: Espanha, França, Alemanha, Suíça, Itália, Reino Unido, Bélgica, Luxemburgo, Austria Andorra, Brasil, Venezuela, Macau, Chile, Estados Unidos da América, Canadá, Angola, Moçambique e África do Sul.

1.2 - Acompanham ainda o mesmo ofício um exemplar das edições nºs 206, 207 e 208 datadas respectivamente de Setembro/Outubro, de Outubro/Novembro e de Novembro/Dezembro de 2000.

O n.º 208 insere, na 3ª página o Estatuto Editorial de acordo com o estipulado na Lei de Imprensa, onde entre outros, *“compromete-se a respeitar os princípios deontológicos da imprensa e a ética profissional, de modo a não poder prosseguir apenas fins comerciais, nem abusar da boa fé dos leitores, encobrindo ou deturpando a informação”*.

2 – Informa o periódico que se edita mensnalmente e, de acordo com o nº 1 do artigo 11º Lei de Imprensa (Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro), são periódicas *“as publicações editadas em série contínua sem limite definido de duração, sob o mesmo título, abrangendo períodos determinados de tempo”*, pelo que é uma publicação periódica.

3 – Ainda a Lei de Imprensa considera publicações portuguesas *“as editadas em qualquer parte do território português (...), sob marca e responsabilidade de editor português”* (...), (artigo 12º). Face à declaração mencionada em 1.1., o *“Jornal de Resende”* é uma publicação portuguesa.

4 – Relativamente ao seu conteúdo, o artigo 13º da mesma Lei, classifica as publicações como doutrinárias ou informativas.

Explicita o nº 1 do referido artigo que as publicações doutrinárias são *“aquelas que, pelo seu conteúdo ou perspectiva de abordagem, visem predominantemente divulgar qualquer ideologia ou credo religioso”*.

Acrescenta o nº 2 deste artigo que são informativas *“as que visem predominantemente a difusão de informação ou notícias”*.

5625

Refere ainda o n° 3 do mesmo artigo que são de informação geral as publicações “*que tenham por objecto predominante a divulgação de notícias ou informações de carácter não especializado*” e o n° 4 que são de informação especializada “*as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, literária, artística ou desportiva*”.

A partir dos exemplares disponibilizados pelo ICS a esta Alta Autoridade, pode verificar-se que, pela diversidade e tipos de assuntos tratados em artigos, reportagens e entrevistas, a publicação periódica “Jornal de Resende” apresenta características de informação geral.

5 – Quanto à expansão, o artigo 14° da Lei de Imprensa define como publicações de âmbito nacional “*as que, tratando predominantemente temas de interesse nacional ou internacional, se destinem a ser postas à venda na generalidade do território nacional*” (n° 1), publicações de âmbito regional “*as que, pelo seu conteúdo e distribuição, se destinem predominantemente às comunidades regionais e locais*” (n° 2) e publicações destinadas às comunidades portuguesas no estrangeiro, “*as que, sendo portuguesas nos termos do artigo 12°, se ocupem predominantemente de assuntos a elas respeitantes*” (n°3).

Dado o tipo de informação que divulga e o âmbito da sua difusão, considera-se que o “Jornal de Resende” é uma publicação de âmbito regional.

6 - Assim, de acordo com o disposto na alínea o) do artigo 4° da Lei n° 43/98, de 6 de Agosto, e ao abrigo das citadas disposições conjugadas da Lei de Imprensa, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera classificar o “Jornal de Resende” como publicação periódica, portuguesa, de informação geral e âmbito regional

***Esta classificação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Fátima Resende (relatora), Armando Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi, Amândio de Oliveira, Joel Frederico da Silveira, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 19 de Setembro de 2001

O Presidente



Armando Torres Paulo  
Juiz-Conselheiro

FR-IV/CC